



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355004 - SP (2023/0141260-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO GINEZ CHRISPIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXONERAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. DESOBEEDIÊNCIA AOS ARTS. 493 E 933 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, para declarar nula a avaliação de desempenho, bem como a sua exoneração do cargo de diretor de escola, antes do término do estágio probatório. Concedida a segurança, recorreu o ente municipal, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à comissão de avaliação, ao período do estágio probatório e ao trâmite do processo administrativo a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 493, *caput* e parágrafo único, e 933 do CPC/2015, do simples confronto entre o teor do voto condutor do acórdão recorrido e as razões do apelo nobre, verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Esta Corte já se posicionou no sentido de que não há decisão surpresa "quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.186.144/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

5. O órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, e é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito da violação ao devido processo administrativo passa por revisar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2355004 - SP (2023/0141260-9)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO GINEZ CHRISPIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ESTÁGIO PROBATÓRIO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXONERAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. INTERPRETAÇÃO DE LEI MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 280 DO STF. DESOBEDIÊNCIA AOS ARTS. 493 E 933 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM INATACADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC/2015. DECISÃO SURPRESA NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, para declarar nula a avaliação de desempenho, bem como a sua exoneração do cargo de diretor de escola, antes do término do estágio probatório. Concedida a segurança, recorreu o ente municipal, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local.

2. O acórdão recorrido decidiu a matéria referente à comissão de avaliação, ao período do estágio probatório e ao trâmite do processo administrativo a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

3. Quanto à alegada ofensa aos arts. 493, *caput* e parágrafo único, e 933 do CPC/2015, do simples confronto entre o teor do voto condutor do acórdão recorrido e as razões do apelo nobre, verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

4. Esta Corte já se posicionou no sentido de que não há decisão surpresa "quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.186.144/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

5. O órgão julgador decidiu a questão após percuente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, e é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito da violação ao devido processo administrativo passa por visitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO GINEZ CHRISPIN DE OLIVEIRA contra decisão de minha relatoria que conheceu "do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, somente quanto à suposta decisão surpresa, e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO" (fls. 363-371).

Inconformada, sustenta a parte agravante que (fls. 378-381; grifos no original):

1. Do reconhecimento acerca da infringência de Lei Federal.

De forma direta e clara, o Recurso Especial anteriormente apresentado indicou que sua utilização estava se fundamentando na ocorrência de infringência aos **artigos 10, 493, caput e § único e 933 do CPC/15**.

Desta forma, havendo afronta à legislação federal, mesmo que se possa considerar ela mínima ou máxima, fato é que o requisito processual necessário para apreciação do recurso já está presente.

Resta evidenciado nos autos a contrariedade à legislação, já devidamente exposta nas razões do Recurso Especial, quando se observa que o Acórdão recorrido se utilizou do **distinguishing para afastar a jurisprudência deste E. STJ SEM QUE TENHA HAVIDO PROVOCAÇÃO E SEM OPORTUNIZAR AO ORA AGRAVANTE MOMENTO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DAQUELE INSTITUTO AO CASO CONCRETO**.

[...]

2. Da inexistência de razões dissonantes.

[...]

Com a devida vênia, a decisão foi omissa com relação a pontos relevantes da peça recursal, mais precisamente sobre a divergência existente entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pela Corte Estadual do Mato Grosso do Sul (jurisprudência citada às fls. 280 e o texto colacionado às fls. 303/311), bem como com a jurisprudência dominante do STJ.

Tais elementos por si só já seriam suficientes para dar provimento ao Recurso Especial do particular, mas a decisão sequer tratou destes argumentos, passando por eles sem a devida análise.

[...]

3. Da não incidência da súmula 7 do STJ ao caso em concreto.

[...]

Outrossim, ressalta-se que o Recurso Especial fora anteriormente manejado justamente em função da ocorrência de julgamento no Tribunal de origem com a utilização de fatos não arguidos pela então apelante. Bem como, sobre os quais em momento algum foi oportunizado ao particular para se manifestar, reforçando ainda mais a desnecessidade de análise de quaisquer provas e bastando apenas a análise das peças e elementos que constam no processo.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada, dando-se provimento ao agravo em recurso especial.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fl. 391).
É o relatório.

VOTO

De início, consigo que se trata de recurso parcial, que não se insurgiu contra o óbice da alínea *c* do permissivo constitucional.

Sem razão o agravante.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente, para declarar nula a avaliação de desempenho, bem como a sua exoneração do cargo de diretor de escola, antes do término do estágio probatório. Concedida a segurança, recorreu o ente municipal, tendo sido reformada a sentença pelo Tribunal local. Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à comissão de avaliação, ao período do estágio probatório e ao trâmite do processo administrativo a partir da interpretação de dispositivos de direito municipal, quais sejam, a Lei n. 175/2011 e o Decreto n. 3.817/2013, ambos do Município de Peruíbe/SP.

Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 493, *caput* e parágrafo único, e 933 do CPC/2015, do simples confronto entre o teor do voto condutor do acórdão recorrido e as razões do apelo nobre, verifica-se que as razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

No tocante ao princípio da não surpresa, esculpido no art. 10 do CPC/2015, este STJ definiu que o fundamento ao qual se refere o dispositivo:

[...] é o fundamento jurídico – circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento,

mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação –, não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*. (EDcl no REsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 1/8/2017.)

Não obstante, não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto e aplica a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las – até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, e ninguém pode se dizer surpreendido com a sua aplicação.

Com efeito, esta Corte já se posicionou no sentido de que não há decisão surpresa "quando o julgador, analisando os fatos, o pedido e a causa de pedir, bem ainda os documentos que instruem a demanda, aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.186.144/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DE QUALQUER MODALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS VERIFICADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Não se demonstrou omissão capaz de comprometer o embasamento do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Assim, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo decide de modo claro e fundamentado, como ocorreu na hipótese.

3. Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto e aplica a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las - até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, e ninguém pode se dizer surpreendido com sua aplicação.

4. No mérito, da leitura dos autos depreende-se: a) "Em sede recursal, esta Quinta Turma Especializada, em sessão realizada no dia 15/03/2016, acolheu as apelações da empresa Torque Equipamentos Ltda, do Ministério Público, da União e Companhia Docas do Rio de Janeiro, excluindo a condenação em honorários advocatícios (eventos 749 a 751), *in verbis*:"; b) "Assim sendo, ao revés do que vem sendo alegado pela apelante, houve a expressa manutenção do entendimento de que não são devidos honorários advocatícios em razão da natureza da demanda, não se

traçando qualquer distinção entre os que interpuseram apelação no prazo ou não."; c) "O fato de, ao longo da marcha executiva, o juízo a quo ter determinado à parte ora apelada que procedesse ao pagamento de honorários advocatícios em favor do ora recorrente não prevalece sobre a incontroversa inexistência de condenação com relação a tal rubrica. Isso porque, devolvida a matéria à apreciação desta eg. Quinta Turma Especializada em sede recursal quando da fase de conhecimento, restaram os honorários advocatícios excluídos no bojo do julgamento do apelo à época."; d) "Nesse sentido, conclui-se inócua a pretensão do apelante ora em debate, por objetivar a percepção de rubrica não contida no título judicial objeto de cumprimento. O próprio juízo a quo reconheceu tal fato, acolhendo a impugnação da Companhia Docas do Rio de Janeiro em manifestação cuja reforma ora se pretende, não se verificando ocorrência de preclusão de qualquer modalidade."; e, e) "Da análise das peças processuais, verifica-se que todos os pedidos de execução de honorários apresentados pela recorrente foram embasados em decisão prévia do juízo de origem (evento 1257 - despacho/decisão 686), concluindo-se que não houve qualquer introdução de fato novo pelo parecer do Ministério Público Federal, adotado *per relationem pelo juízo*".

5. Observa-se, dos trechos acima transcritos, que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa. E é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento do aresto impugnado a respeito da inoccorrência da condenação em honorários advocatícios e da inexistência de preclusão de qualquer modalidade passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula 7/STJ.

6. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que é apenas devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) Recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e, c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o Recurso.

7. *In casu*, a majoração da verba prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015 decorre, entre outros requisitos cumulativos, do não provimento do Recurso Especial.

8. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.659/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 15/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R\$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R\$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou "prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, § 1º, I e III, do novo

Código de Processo Civil." (grifos no original).

3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada "decisão-surpresa", pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal *a quo* não poderia ter declarado a inépcia da inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos.

4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado *cum grano salis* e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção *jure et de jure*." (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018).

5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: "A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo." (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); "Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial. [...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019); "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018).

6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que seguem: "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)". (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); "Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante". (EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019)

7. Recurso Especial não provido. (REsp 1.781.459/MG, Rel. Ministro

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E ESPECÍFICOS DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. ART. 538 DO CPC/73. MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo.

[...]

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25/9/2019.)

No ponto, o Tribunal *a quo* assim consignou (fls. 244-245):

Não se descuida que há precedente do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão citado na sentença (AgRg noRMS 49.850/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/Acórdão Min. GURGEL DE FARIA, DJe 30.5.2017), no sentido de que a avaliação do servidor deve levar em consideração o desempenho durante todo o período de três anos, em atenção à proporcionalidade e à razoabilidade. Deve-se fazer o *distinguishing*, para afastar o precedente invocado (art. 489, § 1º, VI, do CPC), pois naquele caso a avaliação global do período de três anos foi utilizada para manter o ato administrativo de exoneração por desempenho insatisfatório; ou seja, o STJ acolheu o entendimento de que "ao se levar em conta o período global de estágio probatório, constata-se que o servidor avaliado não atingiu o índice mínimo para a aquisição da estabilidade, ainda que no transcurso do tempo tenha apresentado períodos de avaliação positiva, as quais, embora tenham influenciado a maior as notas finais, ainda assim não lhe contemplam com a habilitação", conforme consta do voto condutor do acórdão. No precedente citado, afastou-se a apreciação isolada de avaliações positivas e considerou-se o panorama global das avaliações, levando à conclusão pela inaptidão do servidor; tal entendimento, ainda que considerado *a contrario sensu*, não pode resultar, no presente caso, na conclusão de que a Administração ficaria obrigada a aguardar o período de três anos para realizar avaliação global, desconsiderando a primeira avaliação negativa. A uma, porque, repise-se, a legislação municipal de regência é expressa ao prever a exoneração em caso de avaliação de desempenho insuficiente, "independentemente de outras avaliações" (art. 10, § 4º, do Decreto Municipal nº 3817/2013), não tendo o impetrante logrado afastar a aplicação desse dispositivo. A duas, porque a razoabilidade, usada como *ratio decidendi* pelo STJ para manter a exoneração do servidor, seria desvirtuada no presente caso se o impetrante, com desempenho abaixo do esperado em todas as competências examinadas, tivesse reconhecido o direito de permanecer no cargo durante os três

anos, o que significaria conferir espécie de estabilidade ao estágio probatório, além de atribuir salvo-conduto ao servidor que já vem se revelando inapto, em violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF).

Depreende-se do trecho acima transcrito que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, e é certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito da violação ao devido processo administrativo passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado em Recurso Especial consoante a Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO VITALICIAMENTO DE MAGISTRADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1.022, I, II, E 489, IV, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No tocante às teses de violação ao devido processo legal, de cerceamento de defesa, de ausência de provas a respaldar a exoneração da autora do cargo de magistrada ao final do estágio probatório, além de contrariedade aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento do processo administrativo em questão, tem-se que a recorrente não amparou o inconformismo em específica ofensa a dispositivo de lei federal, fazendo atrair a barreira da Súmula n. 284/STF.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como almejado pela recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. O patrono da parte agravada atuou de forma diligente, apresentando contrarrazões ao recurso especial, fato que, aliado ao ínsito caráter desestimulador dos honorários recursais, justifica o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a verba sucumbencial já imposta pelas instâncias ordinárias. Inteligência do art. 85, § 11, do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.655.141/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. INAPTIDÃO PARA O CARGO. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. REINCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. NÃO CABIMENTO.

1. A norma constitucional do art. 41 dispõe que a estabilidade pressupõe o "efetivo exercício".

2. No caso, não se sustenta a tese do autor de que, como já estava há mais de três anos no cargo, teria se tornando estável, pois o impetrante computou, nesse

período, o tempo em que ficou afastado - entre a primeira exoneração e a reintegração ao cargo - , em sentido contrário ao que prevê o dispositivo constitucional.

3. Ainda que assim não fosse, concluído o período do estágio probatório, a estabilidade do servidor no serviço público não se dará de forma automática. "Isso porque o § 4º do art. 41 do permissivo constitucional, na redação incluída pela Emenda Constitucional n. 19/1998, impõe como condição obrigatória para a aquisição da estabilidade a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade" (AgInt no RMS n. 52.138/GO, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/6/2020, DJe de 10/6/2020).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual nulidade no Processo Administrativo Disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, não demonstrado na espécie, aplicando-se o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A Administração não se desvia de dada finalidade do ato administrativo se esta (a finalidade desejada) foi explicitada no próprio ato.

6. Hipótese em que o acolhimento da avaliação médica, pela inaptidão mental do impetrante ao cargo, não foi empregado como meio transversal de puni-lo pelo fato de ter criado obstáculos ao cumprimento de suas funções, mas sim como mais uma razão pela não recomendação do recorrente. Quer dizer, esse fundamento (supostamente oculto ou velado) constou também como um dos motivos expressos de não se recomendar o autor no cargo.

6. Os deslocamentos para cumprimento de expedientes é função típica e básica do oficial de justiça, a quem compete buscar os meios para o atendimento de sua atribuição elementar, tendo ou não carro próprio.

7. "O estágio probatório visa a apurar se o servidor público possui aptidão e capacidade para o exercício de cargo público." (STF, RE 316879, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 17-02-2006 PP-00063 EMENT VOL-02221-03 PP-00416 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 277-280).

8. Caso em que se verifica que a legislação do Estado do Rio Grande do Sul (Lei Complementar Estadual n. 10.098/1994) estabelece, como requisito para o ingresso no serviço público, possuir aptidão física e mental ao cargo (art. 7º, IV). Além disso, dispõe que, no estágio probatório, serão avaliadas as condições ali previstas (art. 28), que podem se desdobrar em outras, na forma do regulamento (art. 28, parágrafo primeiro). Este último, por sua vez, admite a aferição de competências comportamentais (Resolução n. 884/2011-COMAG).

9. A conjugação da jurisprudência do STF com o plexo normativo da legislação gaúcha torna lícito concluir pela legalidade de se examinar, durante a avaliação de estágio probatório, a aptidão mental do servidor estagiário em relação ao cargo.

10. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 56.693/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 24/11/2022.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.355.004 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0141260-9

Número de Origem:

10015770220218260441 1001577022021826044150000 20220000849613

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO GINEZ CHRISPIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
PROCURADOR : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO
OU READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO GINEZ CHRISPIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PERUIBE
ADVOGADO : SÉRGIO MARTINS GUERREIRO - SP085779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024